

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 7
(Versão 05.11.16)

TEMA 1: Provas obtidas por meios ilícitos e nulidades processuais (art. 16 do PL)

COMANDO: O art. 157 do Decreto-lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

CPP	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.	Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação <u>de direitos e garantias</u> constitucionais ou legais.	Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas obtidas por meios ilícitos , assim entendidos aqueles que violem as garantias constitucionais processuais ou as que asseguram as liberdades públicas . Esclarece em que consiste a violação para que seja considerada ilícita
§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.	§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas.	§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das obtidas por meios ilícitos .

<p>§ 2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios de investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.</p>	<p>§ 2º. Exclui-se a ilicitude da prova quando:</p>	<p>§ 2º. Considera-se a prova obtida por meio lícito quando:</p>
<p>§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. ADOTAR A REDAÇÃO DO 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP</p>	<p>I – não evidenciado o nexo de causalidade com as ilícitas;</p>	<p>I – não evidenciado o nexo de causalidade com a obtida por meio ilícito;</p>
	<p>II – as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras, assim entendida aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova;</p>	<p>II – .puder ser obtida de fonte independente, assim entendida a que não possua vinculação com a prova inadmitida;</p> <p>III –seria inevitavelmente obtida, seguindo-se os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, por si só capazes de conduzir ao fato objeto da prova;</p> <p>- a doutrina critica a atual redação dos §§ 1º e 2º, do art. 157, do CPP, por confundir e misturar duas diferentes exceções às <i>exclusionary rules</i>. São elas a <i>independent source doctrine</i> e a <i>inevitable discovery</i>. Assim, propõe-se nova redação, separando ambas as exceções, de modo a defini-las corretamente, desfazendo-se a confusão atualmente existente.</p>
	<p>III – o agente público houver obtido a prova de boa-fé ou por erro escusável, assim entendida a existência ou inexistência de circunstância ou fato que o levou a crer que a diligência estava</p>	<p>III – o agente público houver obtido a prova de boa-fé ou por erro escusável por supor situação de fato que, se existisse, tornaria a colheita da prova legítima;</p>

	legalmente amparada;	
	IV – a relação de causalidade entre a ilicitude e a prova dela derivada for remota ou tiver sido atenuada ou purgada por ato posterior à violação;	III-IV – a relação de causalidade entre a prova obtida por meio ilícito e a prova dela derivada for remota ou houver sido atenuada ou purgada por ato posterior à violação;
	V – derivada de decisão judicial posteriormente anulada, salvo se a nulidade decorrer de evidente abuso de poder, flagrante ilegalidade ou má-fé;	IV – derivada de decisão judicial posteriormente anulada, salvo se o meio utilizado para sua obtenção decorrer de evidente abuso de poder ou flagrante ilegalidade;
	VI – obtida em legítima defesa própria ou de terceiros ou no estrito cumprimento de dever legal exercidos com a finalidade de obstar a prática atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência;	VI – obtida em legítima defesa própria ou de terceiros; no estrito cumprimento do dever legal exercido com a finalidade de obstar a prática atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência; no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção ou auxílio de agente público ou por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, capaz de levar à suposição de supõe situação de fato que, se existisse, tornaria lícita a diligência;
	VII – usada pela acusação com o propósito exclusivo de refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de prova por ela produzida, não podendo, contudo, servir para demonstrar culpa ou agravar a pena;	VII – usada pela acusação com o propósito exclusivo de refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de prova por ela produzida, não podendo, contudo, servir para demonstrar culpa ou agravar a pena;
	VIII – necessária para provar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena;	VII – necessária para provar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena;

	IX – obtidas no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção ou auxílio de agente público;	- Incluído no inciso V.
	X – obtida de boa-fé por quem dê notícia-crime de fato que teve conhecimento no exercício de profissão, atividade, mandato, função, cargo ou emprego públicos ou privados.	VIII – obtida de boa-fé por quem dê notícia-crime de fato que teve conhecimento no exercício de profissão, atividade, mandato, função, cargo ou emprego públicos ou privados
	§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.	§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, será ela inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.
	§ 4º. O juiz ou tribunal que declarar a ilicitude da prova indicará as que dela são derivadas, demonstrando expressa e individualizadamente a relação de dependência ou de consequência, e ordenará as providências necessárias para sua retificação ou renovação, quando possível.	§ 4º. A decisão que declarar a ilicitude do meio de obtenção da prova indicará as provas dela derivadas, demonstrando expressa e individualizadamente sua relação de dependência ou consequência. e ordenará as providências necessárias para sua retificação ou renovação, quando possível. Havendo possibilidade de aproveitamento do ato, o juiz deverá determinar as providências necessárias.
	§ 5º. O agente público que dolosamente obtiver ou produzir prova ilícita e utilizá-la de má-fé em investigação ou processo, fora das hipóteses legais, sujeita-se a responsabilidade administrativa disciplinar, sem prejuízo do que disser a lei penal.	§ 5º. O agente público que dolosamente obtiver ou produzir prova ilícita e utilizá-la em investigação ou processo, fora das hipóteses legais, sujeita-se a responsabilidade administrativa disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal (NR).

TEMA 2: Nulidades Processuais
(art. 16 do PL)

NULIDADES PROCESSUAIS (art. 16)

COMANDO: Os arts. 563 e 564, 567, 571, 572 e 573 do Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

PL 4.850/16	NOVO CPC	SUBSTITUTIVO
Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais.	Art. 283. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.	Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais.
		§ 1º. O aproveitamento do ato não pode resultar em prejuízo para qualquer das partes.
Parágrafo único. A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, inclusive no que diz respeito às circunstâncias do caso que impediriam o aproveitamento do ato. (NR)	Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.	§ 2º. A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, declarando expressamente as circunstâncias que impedem o aproveitamento do ato. (NR)

<p>Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.</p>	<p>Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.</p>	<p>Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.</p>
	<p>Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.</p>	
<p>§ 1º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.</p>	<p>Art. 282. § 1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.</p>	<p>§ 1º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.</p>
<p>§ 2º. O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, e à luz de circunstâncias concretas, o impacto que o defeito do ato processual <u>teria gerado</u> ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. (NR)</p>		<p>§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. (NR)</p>
		<p>§ 3º. A decisão judicial posteriormente anulada ou reformada não implica a nulidade ou a inadmissibilidade das provas cuja obtenção ou produção foram por ela autorizadas, salvo se proferida com evidente abuso de poder ou flagrante ilegalidade, expressamente reconhecidos no acórdão.</p>
<p>Art. 567. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de</p>		<p>Art. 567. Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida</p>

<p>decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.</p>		<p>pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.</p>
<p>Parágrafo único. A incompetência do juízo cautelar não anulará os atos decisórios proferidos anteriormente ao declínio de competência, salvo-se-as-circunstâncias-que-levaram-ao-declínio-eram-evidentes-e-foram-negligenciadas-de-modo-injustificado-pelas-partes. (NR)</p>		<p>Parágrafo único. A incompetência do juízo cautelar não anulará os atos processuais proferidos em data anterior à modificação da competência. (NR)</p> <p style="color: green;">Retirada da última parte por estar a redação confusa. Retirada da palavra “decisórios” para deixar claro que a ideia é o aproveitamento dos atos processuais. Antigamente anulavam-se os atos decisórios, mas hoje em dia já não é mais assim.</p>
<p>Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos sob pena de preclusão.</p>		<p>Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.</p>
<p>§1º. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> se a parte provar legítimo impedimento.</p>		<p>§ 1º. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> se a parte provar legítimo impedimento</p>
<p>§2º. A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, interromper-se-á a prescrição na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício. (NR)</p>		<p>§2º. A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal. (NR)</p> <p style="color: green;">(Inserção do inciso VII no art. 117 do CP)</p>

Art. 572. As nulidades considerar-se-ão sanadas:		Art. 572. As nulidades serão sanadas:
I - Se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;		I - Se não arguidas, em tempo oportuno, nos termos do artigo anterior;
II – se a parte, por comissão ou omissão, ainda que tacitamente, tiver demonstrado estar conformada com a prática do ato defeituoso. (NR)		II – se a parte, por ato omissivo ou comissivo, tiver demonstrado estar de acordo com o ato defeituoso. (NR)
Art. 573. Os atos cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.		Art. 573. A proposta mantém a redação original do art. 573 do CPP.
§1º. A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou dele sejam consequência.	Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.	§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
§2º. A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que sejam dela independentes.		§ 2º A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.
§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará quais atos são atingidos, que circunstâncias no caso impedem seu aproveitamento, inclusive no tocante ao vínculo concreto de dependência existente entre cada um deles e o ato nulo, e ordenará as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. (NR)	Art. 282. A pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou ratificados.	§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação. (NR)

	<p>§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.</p>	<p>§ 4º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.</p> <p>- Reprodução da norma prevista no art. 282, § 2º, do CPC, para harmonização com o sistema. Complementa o disposto no art. 564, § 2º, que se propõe no substitutivo.</p>

COMANDO: O Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 570-A:

CPP	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
	<p>Art. 570-A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, no prazo seguinte, sob pena de preclusão:</p>	<p>Art. 570-A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz no seguinte prazo, sob pena de preclusão:</p> <p>A Itália e a Alemanha, países que servem de parâmetro para o nosso direito processual, têm nulidades que precluem (inclusive incompetência absoluta) até um determinado momento até mesmo para o juiz. O próprio STF (AP 470) já admite preclusões para o juiz (consumativas, lógicas e temporais), o que o impediria de decretar invalidade</p>

		de ofício quando já preclusa a questão.
	I – as da fase investigatória, denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (arts. 397 e 399);	I – as da fase investigatória, denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (arts. 397 e 399);
	II – as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a audiência de instrução, logo após aberta a audiência;	II – as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a audiência de instrução, logo após aberta a audiência;
	III – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);	III – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);
	IV – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de ocorrerem. (NR)	IV – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de ocorrerem. (NR)